



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27.8.2012
COM(2012) 468 final

2012/0229 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e a República de Quiribáti que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com base no mandato que lhe foi confiado pelo Conselho¹, a Comissão, em nome da União Europeia, negociou com a República de Quiribáti a renovação do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República de Quiribáti. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo, em 3 de junho de 2012, que abrange um período de três anos, com início em 16 de setembro de 2012.

O presente procedimento, referente à decisão do Conselho relativa à celebração do novo protocolo, é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo e ao regulamento do Conselho relativo à repartição pelos Estados-Membros das possibilidades de pesca ao abrigo do referido protocolo.

Na definição da sua posição de negociação, a Comissão baseou-se, nomeadamente, nos resultados de um estudo de avaliação *ex post* do protocolo anterior, realizado por peritos externos em maio de 2012.

O novo protocolo está em conformidade com os objetivos do Acordo de Parceria no domínio da pesca, que visam reforçar a cooperação entre a União Europeia e a República de Quiribáti e promover um quadro de parceria para o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na Zona Económica Exclusiva (ZEE) de Quiribáti, no interesse de ambas as Partes.

As duas Partes acordaram em cooperar com vista à aplicação da política setorial das pescas de Quiribáti e prosseguirão, para esse efeito, o diálogo político sobre a programação necessária.

O novo protocolo prevê uma contribuição financeira total de 1 325 000 EUR por ano para todo o período. Este montante corresponde a: a) 975 000 EUR por ano, para o acesso à ZEE de Quiribáti, e b) 350 000 EUR por ano, correspondentes à dotação adicional paga pela UE em apoio da política das pescas de Quiribáti.

Nesta base, a Comissão propõe que o Conselho, com a aprovação do Parlamento Europeu, adote a presente decisão relativa à celebração do novo protocolo.

¹ Adotado na 3155ª reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) na terça-feira, 20 de março de 2012 (pontos "A" do documento [7707/12](#)).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e a República de Quiribáti que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de julho de 2007, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 893/2007 relativo à celebração de um Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro².
- (2) O atual protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no referido Acordo de Parceria caduca em 15 de setembro de 2012.
- (3) A União Europeia negociou com a República de Quiribáti um novo protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira.
- (4) Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 3 de junho de 2012.
- (5) O novo protocolo foi assinado em conformidade com a Decisão .../2012/UE, de ...³, sob reserva da sua celebração em data ulterior, devendo ser aplicado a título provisório a partir de 16 de setembro de 2012.
- (6) O novo protocolo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

¹ JO C ..., ..., p.

² JO L 205 de 7.8.2007, p.1.

³ JO C ..., ..., p.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro (adiante denominado «Protocolo»).

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 16.º do Protocolo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Protocolo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia¹, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro

Artigo 1.º

Período de aplicação e possibilidades de pesca

1. Em conformidade com o artigo 6.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca (adiante denominado «Acordo»), Quiribáti concede aos atuneiros da União Europeia autorizações de pesca² anuais, nos limites estabelecidos pelas medidas de conservação e de gestão (CMM) da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC), designadamente a CMM 2008-01.
2. A partir de 16 de setembro de 2012 e por um período de três anos, as possibilidades de pesca concedidas a título do artigo 5.º do Acordo são fixadas em 15 000 toneladas de espécies altamente migradoras (espécies constantes do anexo 1 da Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar) na zona económica exclusiva (ZEE) de Quiribáti, para 4 (quatro) cercadores com rede de cerco com retenida e 6 (seis) palangreiros.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, alínea d), do Acordo e no artigo 5.º do presente protocolo, a pedido da UE, a partir do segundo ano de aplicação do Protocolo, o número de autorizações de pesca concedidas aos cercadores com rede de cerco com retenida em conformidade com o n.º 2 pode ser aumentado se os recursos o permitirem e em conformidade com as medidas de conservação e de gestão da WCPFC.
4. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis sob reserva do disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente protocolo.

Artigo 2.º

Contribuição financeira - Modalidades de pagamento

1. Durante o período de aplicação do presente protocolo, a UE paga anualmente a soma dos montantes referidos no n.º 2.
2. A contribuição financeira estabelecida no artigo 7.º do Acordo para o período referido no artigo 1.º, n.º 2, do presente protocolo é constituída por:
 - a) Um montante anual para o acesso à ZEE de Quiribáti de 975 000 EUR, equivalentes a uma tonelagem de referência de 15 000 toneladas por ano;
 - b) Um montante específico de 350 000 EUR por ano, destinados ao apoio e à execução de iniciativas adotadas no âmbito da política setorial das pescas de Quiribáti.

¹ A Comunidade Europeia passou a ser a União Europeia em 1 de dezembro de 2009.

² Para efeitos do presente protocolo e seu anexo, entende-se por autorização de pesca uma licença de pesca.

3. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do presente protocolo e nos artigos 14.º e 15.º do Acordo.
4. Ambas as Partes garantem o acompanhamento rigoroso das capturas da UE na ZEE de Quiribáti. Se a quantidade total das capturas anuais efetuadas pelos navios da União Europeia na ZEE de Quiribáti exceder 15 000 toneladas, a contribuição financeira anual referida no n.º 2, alínea a), é aumentada em 250 EUR por tonelada para as primeiras 2 500 toneladas suplementares e em 300 EUR por cada tonelada acima dessas 2 500 toneladas suplementares. Destes custos adicionais ficam a cargo da UE 65 EUR por tonelada suplementar, devendo o restante ser pago pelos armadores.
5. O pagamento previsto no n.º 2, alíneas a) e b), deve ser efetuado até ao dia 30 de junho seguinte à entrada em vigor do presente protocolo, no respeitante ao primeiro ano, e até ao dia 30 de junho, no respeitante aos anos seguintes.
6. A afetação da contribuição financeira referida no n.º 2, alínea a), do presente protocolo é da competência exclusiva das autoridades quiribatianas.
7. A parte da contribuição financeira referida no artigo 2.º, alínea b), do presente protocolo deve ser depositada na conta n.º 4 do Governo de Quiribáti no ANZ Bank of Kiribati, Ltd, Betio, Tarawa («Fundo de Desenvolvimento das Pescas»), aberta pelo Ministério das Finanças para o Governo de Quiribáti. A parte restante da contribuição financeira deve ser depositada na conta n.º 1 do Governo de Quiribáti no ANZ Bank of Kiribati, Ltd, Betio, Tarawa, aberta pelo Ministério das Finanças para o Governo de Quiribáti.

Artigo 3.º

Promoção de uma pesca responsável na ZEE de Quiribáti

1. A contribuição financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), é gerida pelas autoridades quiribatianas à luz de objetivos identificados pelas Partes, de comum acordo.
2. Logo após a entrada em vigor do presente protocolo, e o mais tardar três meses após essa data, as autoridades quiribatianas devem apresentar à comissão mista um programa anual e plurianual pormenorizado. A comissão mista deve chegar a acordo quanto a este programa, que deve conter os seguintes elementos:
 - a) As orientações, anuais e plurianuais, que regem a utilização da contribuição financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), para as iniciativas a realizar anualmente;
 - b) Os objetivos, anuais e plurianuais, a atingir a fim de promover, a prazo, uma pesca responsável e sustentável, atendendo às prioridades expressas por Quiribáti no âmbito da política nacional das pescas ou das outras políticas que têm uma ligação ou um impacto na promoção de uma pesca responsável e sustentável;
 - c) Os critérios e os processos a utilizar para avaliar os resultados obtidos, numa base anual.

3. Qualquer proposta de alteração do programa setorial plurianual deve ser aprovada pelas Partes na comissão mista. As eventuais alterações urgentes do programa setorial multianual exigidas pelas autoridades quiribatianas no que se refere à promoção da pesca responsável podem ser introduzidas sem recorrer à comissão mista, mediante comunicação com a UE.
4. Se necessário, Quiribáti deve afetar, todos os anos, um montante adicional à contribuição financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), para fins de execução do programa plurianual. Essa afetação deve ser notificada à União Europeia. Quiribáti deve notificar a nova afetação à UE até 1 de março de cada ano.
5. No caso de a avaliação anual dos resultados da execução do programa setorial plurianual o justificar, a União Europeia pode solicitar, através da comissão mista, um reajustamento da contribuição financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do presente protocolo, a fim de adaptar a esses resultados o montante efetivo dos fundos afetados à execução do programa.
6. A comissão mista é responsável pelo acompanhamento da execução do programa de apoio setorial plurianual. Se necessário, as Partes prosseguirão este acompanhamento no âmbito da comissão mista depois de o presente protocolo caducar, até que a contribuição financeira específica relativa ao apoio setorial prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), seja inteiramente utilizada.
7. No entanto, passados dez meses da data em que o presente protocolo tenha caducado, a contribuição financeira prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), deixa de poder ser paga.

Artigo 4.º

Cooperação científica para uma pesca responsável

1. As Partes comprometem-se a promover uma pesca responsável nas águas quiribatianas com base nos princípios do Código de Conduta da FAO e no princípio da não-discriminação entre as várias frotas presentes nessas águas.
2. Durante o período de vigência do presente protocolo, a União Europeia e Quiribáti asseguram a utilização sustentável dos recursos haliêuticos na ZEE de Quiribáti.
3. As Partes comprometem-se a promover a cooperação ao nível da sub-região no respeitante à pesca responsável, nomeadamente no âmbito da WCPFC e da IATTC e de qualquer outra organização sub-regional ou internacional competente.
4. Em conformidade com o artigo 4.º do Acordo e com o artigo 4.º, n.º 1, do presente protocolo, e à luz dos melhores pareceres científicos disponíveis, as Partes, no âmbito da comissão mista, devem adotar, se for caso disso, medidas relativas às atividades dos navios da União Europeia que possuem licença e autorização para exercer atividades de pesca ao abrigo do presente protocolo, a fim de assegurar uma gestão sustentável dos recursos haliêuticos na ZEE de Quiribáti.

Artigo 5.º
Ajustamento das possibilidades de pesca de comum acordo

1. As possibilidades de pesca referidas no artigo 1.º do presente protocolo podem ser ajustadas de comum acordo, desde que as recomendações da WCPFC confirmem que esse ajustamento garante a gestão sustentável dos recursos de Quiribáti. Nesse caso, a contribuição financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do presente protocolo é ajustada proporcionalmente e *pro rata temporis*.
2. Se as possibilidades de pesca forem reduzidas devido a um novo encerramento de uma parte substancial da ZEE de Quiribáti, a contribuição financeira do presente protocolo pode ser ajustada proporcionalmente e *pro rata temporis* após consulta entre as Partes na comissão mista.

Artigo 6.º
Novas possibilidades de pesca

1. Sempre que a UE se manifeste interessada no acesso a novas possibilidades de pesca não indicadas no artigo 1.º do presente protocolo, deve ser dirigido a Quiribáti um pedido nesse sentido. Esse pedido de acesso a novas possibilidades de pesca pode ser diferido e pode ser objeto de um acordo adicional.
2. A pedido de uma delas, as Partes devem consultar-se e determinar, caso a caso, as espécies, as condições e outros parâmetros adequados para efeitos do exercício da pesca experimental nas águas quiribatianas.
3. As Partes exercem de comum acordo as atividades de pesca experimental em conformidade com a legislação e regulamentações de Quiribáti. As autorizações para a pesca experimental podem ser concedidas por um período máximo de três (3) meses.
4. Se as Partes concluírem que as campanhas experimentais produziram resultados positivos e identificaram novas espécies comerciais, no respeito da preservação dos ecossistemas e da conservação dos recursos marinhos vivos, podem ser atribuídas aos navios da União Europeia novas possibilidades de pesca dessas espécies, na sequência de consultas entre as Partes.

Artigo 7.º
Condições que regem as atividades de pesca — Cláusula de exclusividade

1. Os navios da União Europeia só podem exercer atividades de pesca na ZEE de Quiribáti se possuírem uma autorização de pesca válida, emitida pelas autoridades quiribatianas no âmbito do presente protocolo.
2. As autoridades quiribatianas podem conceder autorizações de pesca aos navios da União Europeia para categorias de pesca não abrangidas pelo presente protocolo, bem como para a pesca experimental. Contudo, a concessão destas autorizações está sujeita à legislação e regulamentações de Quiribáti e a comum acordo.

Artigo 8.º

Suspensão e revisão do pagamento da contribuição financeira

1. No caso de circunstâncias anormais, com exclusão dos fenómenos naturais, impedirem o exercício das atividades de pesca na ZEE de Quiribáti, a contribuição financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente protocolo pode ser revista ou suspensa, após terem sido realizadas consultas entre as Partes no prazo de dois meses a contar do pedido formulado por uma delas, e sob condição de a UE ter pago todos os montantes devidos no momento da suspensão.
2. A União Europeia pode suspender, total ou parcialmente, o pagamento da contribuição específica referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do presente protocolo se a comissão mista acordar em que:
 - a) Os resultados obtidos não são conformes à programação, segundo a avaliação realizada no âmbito da comissão mista; ou
 - b) Quiribáti não deu execução a essa contribuição específica.
3. A suspensão do pagamento fica sujeita à notificação por escrito dessa intenção pela UE, pelo menos dois meses antes da data em que deva produzir efeitos.
4. O pagamento da contribuição financeira é reiniciado logo que, na sequência de ações destinadas a minimizar as circunstâncias acima mencionadas, a situação seja corrigida, e após consulta e acordo entre as Partes que confirme que a situação é suscetível de permitir a retoma do exercício normal das atividades de pesca.

Artigo 9.º

Suspensão e restabelecimento das autorizações de pesca

1. Quiribáti reserva-se o direito de suspender as autorizações de pesca previstas no artigo 1.º, n.º 2, do presente protocolo nos seguintes casos:
 - a) Infração grave, conforme definida pela legislação e regulamentações de Quiribáti, cometida por um navio específico; ou
 - b) Incumprimento pelo armador de uma decisão judicial relativa a uma infração cometida por um navio específico. Logo que a decisão judicial seja cumprida, a autorização de pesca para o navio é restabelecida para o período remanescente da autorização.

Artigo 10.º

Suspensão da aplicação do Protocolo

1. A aplicação do presente protocolo pode ser suspensa por iniciativa de uma Parte caso as consultas realizadas não tiverem permitido chegar a consenso, sempre que:
 - a) A União Europeia não efetuar os pagamentos previstos no artigo 2.º, n.º 2, do presente protocolo por razões não abrangidas pelo seu artigo 8.º; ou

- b) Surgir um litígio entre as Partes relativo à interpretação do presente protocolo ou à sua aplicação; ou
 - c) Uma das Partes não respeitar as disposições do presente protocolo; ou
 - d) Uma das Partes verificar a ocorrência de uma violação dos elementos essenciais relativos aos direitos humanos e do elemento fundamental referidos no artigo 9.º do Acordo de Cotonu.
2. A aplicação do presente protocolo pode ser suspensa por iniciativa de uma das Partes sempre que o litígio que as oponha seja considerado grave e as consultas entre elas não tenham permitido resolvê-lo por consenso.
 3. A suspensão da aplicação do presente protocolo fica sujeita à notificação por escrito dessa intenção pela Parte interessada, pelo menos dois meses antes da data em que deva produzir efeitos.
 4. Em caso de suspensão da aplicação, as Partes devem continuar a consultar-se com vista a procurar uma resolução por consenso do litígio que as opõe. Uma vez alcançada essa resolução, o presente protocolo volta a ser aplicado, sendo o montante da contribuição financeira reduzido proporcionalmente e *pro rata temporis* em função do período em que a aplicação esteve suspensa.

Artigo 11.º

Legislação e regulamentações nacionais

1. As atividades dos navios de pesca da União Europeia que operam na ZEE de Quiribáti ao abrigo do presente protocolo são regidas pela legislação e regulamentações aplicáveis em Quiribáti, salvo disposição em contrário do Acordo, do presente protocolo, seus anexos e respetivos apêndices.
2. Qualquer alteração ou nova legislação relacionada com as pescas é aplicável à UE a partir do sexagésimo dia seguinte à data em que a UE receba a notificação de Quiribáti.

Artigo 12.º

Cláusula de revisão

1. Após dois anos de aplicação do presente protocolo, a contribuição do armador deve ser revista e qualquer alteração será objeto de acordo entre as Partes. O terceiro ano de aplicação do presente protocolo é considerado um período de transição até à introdução das novas medidas de conservação e de gestão da pesca previstas pelas autoridades quiribatianas.

Artigo 13.º
Vigência

1. O presente protocolo e o seu anexo são aplicáveis por um período de três anos, a partir de 16 de setembro de 2012, salvo denúncia em conformidade com o artigo 14.º.

Artigo 14.º
Denúncia

1. O presente protocolo pode ser denunciado por uma das Partes em caso de circunstâncias anormais, nomeadamente degradação das unidades populacionais em causa, verificação de um nível reduzido de utilização das possibilidades de pesca atribuídas aos navios da União Europeia ou inobservância dos compromissos assumidos pelas Partes em matéria de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
2. Em caso de denúncia do presente protocolo, a Parte interessada notifica por escrito a outra Parte da sua intenção de denunciar o protocolo, pelo menos seis meses antes da data em que essa denúncia deva produzir efeitos. O envio da notificação referida no número anterior implica a abertura de consultas pelas Partes.
3. O pagamento da contribuição financeira referida no artigo 2.º do presente protocolo relativamente ao ano em que a denúncia produz efeitos é reduzido proporcionalmente e *pro rata temporis*.

Artigo 15.º
Aplicação provisória

O presente protocolo é aplicável a título provisório a partir de 16 de setembro de 2012.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente protocolo e os seus anexos entram em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

ANEXO
CONDICÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA QUIRIBATIANA
POR NAVIOS DA UNIÃO EUROPEIA
Atividades de pesca por navios da União Europeia em Quiribáti

CAPÍTULO I
GESTÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA (LICENÇAS)

Secção 1
Registo

1. O exercício da pesca na zona económica exclusiva (ZEE) de Quiribáti por navios da UE está sujeito à emissão de um número de registo pelas autoridades quiribatianas competentes.
2. Os pedidos de registo são apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelas autoridades quiribatianas responsáveis pelas pescas, cujo modelo consta do apêndice I.
3. O registo está subordinado à receção de uma fotografia de 15 por 20 cm do navio requerente e ao pagamento de uma taxa de registo anual de 2 300 EUR por navio, a depositar na conta n.º 1 do Governo de Quiribáti, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do Protocolo, livre de quaisquer deduções.

Secção 2
Autorizações de pesca

1. Só os navios elegíveis podem obter uma autorização de pesca na ZEE de Quiribáti.
2. Para que um navio seja elegível, o armador e o capitão devem ter cumprido todas as suas anteriores obrigações decorrentes das suas atividades de pesca em Quiribáti no âmbito do Acordo. O navio deve estar inscrito no registo regional dos navios de pesca da FFA e no registo dos navios de pesca da WCPFC.

Os navios da União Europeia que solicitem uma autorização de pesca devem ser representados por um agente residente em Quiribáti. O nome, o endereço e os números de contacto desse agente devem ser mencionados no pedido de autorização de pesca.

A Comissão Europeia deve apresentar ao Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti, com cópia para a delegação da União Europeia competente para Quiribáti (adiante denominada «delegação»), um pedido por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do presente protocolo.

Os pedidos são apresentados ao Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti em formulários cujo modelo consta do apêndice II.

3. As autoridades quiribatianas devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os dados recebidos no âmbito do pedido de autorização de pesca sejam

tratados confidencialmente. Esses dados devem ser utilizados exclusivamente no âmbito da aplicação do presente protocolo.

4. Cada pedido de autorização de pesca deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Pagamento ou prova de pagamento da taxa pelo período de validade da autorização de pesca;
 - b) Uma cópia, autenticada pelo Estado-Membro de pavilhão, do certificado de arqueação do navio, expressa em TAB ou GT;
 - c) Qualquer certificado ou outro documento exigido nos termos das disposições específicas, aplicável ao tipo de navio por força do presente protocolo;
 - d) Um certificado de inscrição no registo regional dos navios de pesca da FFA e no registo dos navios de pesca da WCPFC;
 - e) Uma cópia do certificado de seguro em língua inglesa, válido pelo mesmo período que a autorização de pesca;
 - f) Uma taxa para o programa de observadores de 2 300 EUR por navio e por ano.
5. Todas as taxas, com exclusão da taxa para o programa de observadores, devem ser pagas na conta n.º 1 do Governo de Quiribáti, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do Protocolo, livres de quaisquer deduções.

As taxas cobrem todos os encargos nacionais e locais, com exceção das taxas portuárias, dos custos de prestações de serviços e das taxas de transbordo.

As autorizações de pesca para todos os navios são emitidas pelo Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti, em suporte eletrónico e em papel, aos armadores, com cópia eletrónica para a Comissão Europeia e para a delegação, no prazo de 15 dias úteis após receção de todos os documentos referidos no n.º 4. A cópia eletrónica é substituída pela versão em papel, logo que esta seja recebida.

6. As autorizações de pesca são emitidas em nome de um navio determinado e não podem ser transferidas.
7. A pedido da União Europeia e em caso de força maior devidamente comprovado, a autorização de pesca de um navio é substituída, durante o período remanescente da autorização de pesca, por uma nova autorização estabelecida em nome de outro navio com características similares às do navio a substituir, sem que seja devida uma nova taxa. No momento da ponderação do nível de capturas dos navios da União Europeia com vista a determinar se a União Europeia deve efetuar quaisquer pagamentos suplementares, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Protocolo, são tidas em conta as capturas totais efetuadas por ambos os navios em causa.

O armador do navio a substituir entrega a autorização de pesca a anular às autoridades quiribatianas competentes, por intermédio da delegação.

A nova autorização de pesca produz efeitos na data da sua emissão pelo Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti e é válida durante o período remanescente da primeira autorização. A delegação deve ser informada da concessão da nova autorização de pesca.

8. A autorização de pesca deve ser permanentemente mantida a bordo do navio e visivelmente exposta na casa do leme, sem prejuízo do disposto no capítulo V, secção 3, n.º 1. Durante um período razoável após a emissão da autorização de pesca, não superior a 45 dias, e na pendência da receção pelo navio do original da autorização de pesca, um documento recebido eletronicamente ou outro documento aprovado pelas autoridades quiribatianas constitui um documento válido e uma prova suficiente para fins de vigilância, controlo e execução do Acordo. O documento recebido eletronicamente é substituído pela versão em papel, logo que esta seja recebida.
9. As Partes acordam em promover o estabelecimento de um sistema de autorizações de pesca baseado exclusivamente na troca eletrónica de todas as informações e documentos descritos *supra*. As Partes acordam em promover a rápida substituição da autorização de pesca em papel por um equivalente eletrónico, nomeadamente a lista dos navios autorizados a pescar na ZEE de Quiribáti, como especificado no n.º 1.

Secção 3

Condições das autorizações de pesca – taxas e pagamentos por conta

1. As autorizações de pesca são válidas por um ano, podendo ser renovadas anualmente. A renovação das autorizações de pesca está sujeita ao número de possibilidades de pesca estabelecidas no Protocolo ainda disponíveis.
2. A taxa da autorização de pesca é fixada em 35 EUR por tonelada capturada na ZEE de Quiribáti.
3. As autorizações de pesca são emitidas depois de os armadores pagarem os seguintes montantes forfetários na conta n.º 1 do Governo de Quiribáti, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do Protocolo:
 - a) 131 250 EUR por atuneiro cercador; e
 - b) 15 000 EUR por palangreiro de superfície.
4. Ao montante indicado no n.º 3 vem acrescentar-se uma contribuição especial ligada à autorização de pesca de 300 000 EUR por atuneiro cercador, a pagar pelos armadores na conta n.º 1 do Governo de Quiribáti, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do Protocolo.
5. A Comissão Europeia estabelece, até 30 de junho de cada ano, o cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha de pesca pelas quantidades de capturas efetuadas no ano civil anterior, com base nas declarações de capturas de cada armador. Os dados devem ser confirmados pelos institutos científicos competentes para a verificação dos dados relativos às capturas da União Europeia: Institut de

Recherche pour le Développement (IRD), Instituto Español de Oceanografía (IEO) ou Instituto Português de Investigação Marítima (IPIMAR).

6. O cômputo das taxas elaborado pela Comissão Europeia é comunicado ao Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti, para verificação e aprovação.

As autoridades quiribatianas podem objetar ao cômputo das taxas no prazo de 30 dias a contar da apresentação do mesmo e, em caso de desacordo, requerer uma reunião extraordinária da comissão mista, conforme previsto no artigo 9.º, n.º 2, do Acordo.

Se não forem apresentadas objeções no prazo de 30 dias, o cômputo das taxas é considerado aceite pelas autoridades quiribatianas.

7. O cômputo definitivo das taxas é notificado sem demora ao Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti, à delegação e aos armadores.

Qualquer eventual pagamento suplementar deve ser efetuado pelos armadores às autoridades quiribatianas competentes, no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da notificação do cômputo definitivo confirmado, na conta n.º 1 do Governo de Quiribáti, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do Protocolo, livre de quaisquer deduções.

8. Contudo, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do pagamento por conta referido no n.º 3, o montante residual correspondente não pode ser recuperado pelo armador.

9. Se as possibilidades de pesca forem reduzidas devido a um novo encerramento de uma parte substancial da ZEE de Quiribáti, a taxa do armador pode ser ajustada proporcionalmente e *pro rata temporis* após consulta entre as Partes na comissão mista.

CAPÍTULO II

ZONAS E ATIVIDADE DE PESCA

Secção 1

Zonas de pesca

1. Os navios referidos no artigo 1.º do Protocolo são autorizados a exercer atividades de pesca na ZEE de Quiribáti, exceto nas zonas designadas como zonas protegidas ou proibidas indicadas no mapa 83005-FLC e em conformidade com a legislação e regulamentações de Quiribáti.
2. Logo que seja adotada uma alteração das referidas zonas protegidas ou proibidas, Quiribáti deve comunicá-la à Comissão Europeia.
3. Em nenhum caso é permitida qualquer atividade de pesca na zona das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e na zona de 1 milha marítima em torno de qualquer dispositivo de concentração de peixes fundeado cuja posição geográfica tenha sido comunicada por qualquer outro cidadão ou entidade. No respeitante aos cercadores com rede de cerco com retenida em particular, a pesca é

proibida na zona das 60 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base das ilhas de Tarawa, Kanton e Kiritimati e de qualquer recife submerso indicado nos mapas referidos no n.º 1.

Secção 2 *Atividades de pesca*

1. Os cercadores com rede de cerco com retenida e os palangreiros só são autorizados a pescar as espécies definidas no artigo 1.º do Protocolo. As capturas acessórias ocasionais de espécies que não as definidas no artigo 1.º do Protocolo devem ser comunicadas às autoridades quiribatianas, em conformidade com o capítulo III do presente anexo.
2. As atividades de pesca dos navios da União Europeia devem ser exercidas em conformidade com as medidas de conservação e gestão da WCPFC.
3. Não é autorizado o exercício da pesca pelo fundo e da pesca de coral na ZEE de Quiribáti.
4. Os navios da União Europeia devem exercer todas as atividades de pesca de modo a não prejudicar a pesca local tradicional e libertar todas as tartarugas, mamíferos marinhos, aves marinhas e peixes de recifes por forma a proporcionar a estas capturas mistas as melhores hipóteses de sobrevivência.
5. Os navios da União Europeia, os seus capitães e os seus operadores devem exercer as atividades de pesca por forma a não prejudicar as operações de pesca de outros navios de pesca e não interferir com as artes de pesca de outros navios.

CAPÍTULO III **CONTROLO**

Secção 1 *Regime de registo das capturas*

1. Os capitães dos navios devem registar no diário de pesca as informações enumeradas nos apêndices III A e III B. A transmissão por via eletrónica dos dados sobre as capturas / das informações constantes do diário de pesca aplica-se, a partir de 1 de janeiro de 2010, aos navios com mais de 24 metros de comprimento e progressivamente, a partir de 2012, aos navios com mais de 12 metros de comprimento. As Partes esforçam-se por chegar a acordo para promover o estabelecimento de sistemas de dados sobre as capturas baseados exclusivamente na troca eletrónica de todas as informações descritas *supra*. As Partes procuram chegar a acordo para promover a rápida substituição do diário de pesca em papel por um equivalente eletrónico.
2. Se, num dado dia, o navio não efetuar qualquer lanço ou o lanço efetuado não permitir capturar peixes, o capitão do navio deve registar esta informação no diário de pesca. Nos dias em que não são realizadas operações de pesca, o navio deve registar esse facto no diário de pesca antes da meia-noite, hora local.

3. A hora e a data das entradas e saídas da ZEE de Quiribáti devem ser registadas no diário de pesca imediatamente após a sua ocorrência.
4. No respeitante às capturas acessórias ocasionais de espécies que não as definidas no artigo 1.º do Protocolo, os navios da União Europeia devem registar as espécies de peixes capturadas, assim como o tamanho e as quantidades de cada espécie, em peso ou em número, tal como indicado no diário de pesca, independentemente de as capturas serem mantidas a bordo ou devolvidas ao mar.
5. As folhas do diário de pesca devem ser preenchidas diariamente e de forma legível e assinadas pelo capitão do navio até às 23h59 de cada dia.

Secção 2

Regime de declaração das capturas

1. Para efeitos do presente anexo, a duração da viagem de pesca de um navio da União Europeia é definida do seguinte modo:
 - a) Período que decorre entre uma entrada e uma saída da ZEE de Quiribáti; ou
 - b) Período que decorre entre uma entrada na ZEE de Quiribáti e um transbordo; ou
 - c) Período que decorre entre uma entrada na ZEE de Quiribáti e um desembarque num porto designado de Quiribáti.
2. Todos os navios da União Europeia autorizados a pescar na ZEE de Quiribáti ao abrigo do Acordo devem declarar ao Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti as suas capturas no diário de pesca, em conformidade com as seguintes regras:
 - a) Todas as folhas do diário de pesca assinadas devem ser enviadas, por via eletrónica ou por outros meios, e por intermédio dos centros de vigilância das pescas dos Estados-Membros de pavilhão, ao centro de vigilância das pescas de Quiribáti e à Comissão Europeia, no prazo de cinco dias após cada operação de desembarque ou transbordo;
 - b) O capitão do navio deve enviar ao Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti e à Comissão Europeia, por via eletrónica ou por outros meios, uma declaração semanal das capturas com as informações constantes do apêndice IV, parte 3. As declarações semanais da posição e das capturas devem ser mantidas a bordo até ao final das operações de desembarque ou transbordo.
3. Entrada e saída da zona:
 - a) Os navios da União Europeia devem notificar o Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti da sua intenção de entrar na ZEE de Quiribáti com, pelo menos, 24 horas de antecedência e imediatamente após a sua saída da mesma ZEE. Logo após a sua entrada na ZEE de Quiribáti, os navios devem informar do facto o Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti, por fax ou correio eletrónico, em conformidade com o modelo constante do apêndice IV, ou por rádio;

- b) Ao notificarem a saída, os navios devem comunicar igualmente a sua posição e o volume e as espécies das capturas mantidas a bordo, em conformidade com o modelo constante do apêndice IV. Estas comunicações são efetuadas por fax, correio eletrónico ou rádio.
4. Um navio surpreendido a pescar sem ter informado o Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti é considerado um navio sem autorização de pesca.
 5. Os navios devem igualmente ser informados dos números de fax e de telefone e dos endereços de correio eletrónico das autoridades quiribatianas no momento da entrega da autorização de pesca.
 6. Os navios da União Europeia devem colocar as folhas do diário de pesca e as declarações de capturas imediatamente à disposição dos funcionários de controlo e de outras pessoas e entidades claramente identificadas por um cartão de identidade aprovado que confirme que o inspetor está autorizado pelas autoridades quiribatianas a efetuar os procedimentos de subida a bordo e inspeção.

Secção 3

Sistema de localização dos navios por satélite (VMS)

1. Os navios da União Europeia estão sujeitos à observância do sistema de localização dos navios por satélite da FFA (FFA VMS) atualmente aplicável na ZEE de Quiribáti sempre que operem nesta zona. Cada navio da União Europeia deve ter permanentemente instalada a bordo uma unidade móvel de transmissão (MTU), aprovada pela FFA, que deve ser mantida em perfeito estado de funcionamento.
2. O navio e o operador comprometem-se a não manipular, retirar ou mandar retirar qualquer MTU do navio após a sua instalação, exceto, se for caso disso, para fins de manutenção e reparação. O operador e o navio são responsáveis pela compra, manutenção e custos de funcionamento da MTU, e devem cooperar plenamente com as autoridades quiribatianas no âmbito da sua utilização (ver pormenores no apêndice V).
3. O n.º 1 não exclui a possibilidade de as Partes considerarem outras opções de VMS compatíveis com o VMS da WCPFC.
4. Os dados transmitidos ao CVP quiribatiano só podem ser utilizados para efeitos de controlo na ZEE de Quiribáti. Os dados do VMS não podem ser comunicados, vendidos, oferecidos ou transmitidos sob qualquer forma a terceiros para fins de controlo ou outros fora da ZEE de Quiribáti.
5. O número anterior não se aplica no contexto das obrigações da WCPFC em matéria de atividades de acompanhamento, controlo e vigilância no alto mar da Zona da Convenção WCPFC.

Secção 4 *Desembarque*

1. Os navios da União Europeia que pretendam desembarcar capturas nos portos de Quiribáti devem efetuar essa operação nos portos designados de Quiribáti. Uma lista desses portos designados consta do apêndice VI.
2. Os armadores desses navios devem notificar o Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti e o CVP do Estado-Membro de pavilhão, com, pelo menos, 48 horas de antecedência, das informações que se seguem, em conformidade com o modelo constante do apêndice IV, parte 4. Se os desembarques tiverem lugar num porto fora da ZEE de Quiribáti, devem ser notificados, nas condições anteriormente referidas, o Estado do porto em que o desembarque terá lugar e o CVP do Estado-Membro de pavilhão.
3. Os capitães dos navios de pesca da União Europeia que efetuem operações de desembarque num porto quiribatiano devem autorizar e facilitar o controlo dessas operações pelos funcionários autorizados de Quiribáti. Após cada inspeção, é emitido um certificado ao capitão do navio.

Secção 5 *Transbordo*

1. Os navios da União Europeia que pretendam efetuar um transbordo de capturas nas águas quiribatianas devem efetuar essa operação nos portos designados de Quiribáti. Uma lista desses portos designados consta do apêndice VI.
2. Os armadores desses navios devem notificar o Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti, com, pelo menos, 48 horas de antecedência, das informações que se seguem.
3. O transbordo é considerado o final de uma viagem de pesca. Os navios devem, pois, apresentar ao Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti as declarações de capturas e notificar a sua intenção de continuar a pesca ou de sair da ZEE de Quiribáti.
4. Os navios de pesca da União Europeia que pesquem na ZEE de Quiribáti não podem proceder, em caso algum, ao transbordo das suas capturas no mar.
5. É proibida, na ZEE de Quiribáti, qualquer operação de transbordo de capturas não abrangida pelas disposições acima estatuídas. Os infratores expõem-se às sanções previstas pela legislação e regulamentações de Quiribáti.
6. Os capitães dos navios de pesca da União Europeia que efetuem operações de transbordo num porto quiribatiano devem autorizar e facilitar o controlo dessas operações pelos funcionários autorizados de Quiribáti. Após cada inspeção, é emitido um certificado ao capitão do navio.

CAPÍTULO IV OBSERVADORES

1. No momento da apresentação de um pedido de autorização de pesca, cada navio da União Europeia deve depositar uma taxa de colocação de observadores, em conformidade com o capítulo I, secção 2, n.º 4, alínea f), na conta n.º 4 do Governo de Quiribáti.
2. Os navios da União Europeia autorizados a pescar na ZEE de Quiribáti ao abrigo do Acordo devem embarcar observadores nas condições a seguir estabelecidas:

A. Para os cercadores com rede de cerco com retenida:

Sempre que operem na ZEE de Quiribáti, os cercadores com rede de cerco com retenida da União Europeia devem ter permanentemente a bordo um observador do programa de observadores das pescarias de Quiribáti autorizado pelo programa regional de observadores da WCPFC (WCPFC RPO), ou um observador autorizado pelo programa regional de observadores da WCPFC (WCPFC RPO), ou um observador da IATTC autorizado através do Memorando de Entendimento acordado entre a WCPFC e a IATTC respeitante ao reconhecimento mútuo do trabalho dos observadores aprovados. Os armadores em causa, ou os seus agentes, devem informar, logo que possível, o Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti do nome do observador e do programa ao abrigo do qual está autorizado.

B. Para os palangreiros:

- a) O Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti deve determinar, todos os anos, o âmbito de aplicação do programa de observação a bordo, em função do número de navios autorizados a pescar na ZEE de Quiribáti e do estado dos recursos que são alvo das atividades destes navios. Nesse contexto, o Ministério fixa o número ou a percentagem de navios que devem embarcar um observador. Tal deve ser efetuado com base no WCPFC RPO e a cobertura assegurada pelos observadores deve respeitar a prevista por este programa na ZEE de Quiribáti;
- b) O Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti deve estabelecer a lista dos navios designados para embarcar um observador, assim como a lista dos observadores autorizados como definido no n.º 2, letra A. Essas listas devem ser atualizadas, sendo comunicadas à Comissão Europeia logo após a sua elaboração e, em seguida, de três em três meses se tiverem sido objeto de atualização;
- c) O armador do navio em causa, ou o seu agente, deve tomar as medidas necessárias para respeitar as exigências estabelecidas por Quiribáti em conformidade com as alíneas a) e b) *supra* e comunicar ao Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti, o mais tardar quinze (15) dias antes da data prevista para o embarque do observador, a sua intenção de colocar a bordo do navio um observador autorizado, cujo nome deve ser comunicado assim que possível;

- d) O tempo de presença do observador a bordo é fixado pelo Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti, não devendo, todavia, de um modo geral, ser superior ao período necessário para o desempenho das suas tarefas. O Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti deve informar desse facto o armador ou o seu agente aquando da comunicação do nome do observador designado para embarcar no navio em causa.
3. Sob reserva do disposto no n.º 2, letra A, os armadores em causa devem comunicar, com um pré-aviso de dez dias, os portos de Quiribáti e as datas previstas para o embarque do observador no início de uma viagem.
4. Caso o observador seja embarcado num país estrangeiro, as suas despesas de viagem ficam a cargo do armador. Se um navio a bordo do qual se encontre um observador de Quiribáti sair da ZEE de Quiribáti, devem ser envidados todos os esforços para assegurar o repatriamento desse observador o mais rapidamente possível, a expensas do armador.
5. Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas seis (6) horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.
6. O observador deve ser tratado a bordo como um oficial e desempenha as seguintes tarefas:
- a) Observa as atividades de pesca dos navios;
 - b) Verifica a posição dos navios que estão a exercer operações de pesca;
 - c) Procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos;
 - d) Toma nota das artes de pesca utilizadas;
 - e) Verifica os dados sobre as capturas referentes à ZEE de Quiribáti constantes do diário de pesca;
 - f) Verifica as percentagens das capturas acessórias e faz uma estimativa do volume das devoluções das espécies de peixes, crustáceos, cefalópodes e mamíferos marinhos comercializáveis;
 - g) Comunica, uma vez por semana, por rádio ou por outros meios, os dados de pesca, incluindo o volume das capturas principais e acessórias a bordo.
7. Os capitães e mestres devem permitir que observadores autorizados subam a bordo dos navios autorizados a pescar na ZEE de Quiribáti e devem tomar todas as disposições possíveis para assegurar a segurança física e o bem-estar dos observadores no exercício das suas tarefas:
- a) O capitão ou mestre deve permitir e facilitar ao observador autorizado a subida a bordo do navio para fins do exercício de funções científicas, de controlo e de outra natureza;

- b) O capitão ou mestre deve facultar ao observador autorizado o livre acesso às instalações e equipamentos a bordo do navio e a sua utilização, sempre que o observador o considere necessário para executar as suas tarefas;
 - c) Os observadores devem ter acesso à ponte, ao pescado a bordo e às zonas que podem ser utilizadas para manter, transformar, pesar e armazenar o pescado;
 - d) Os observadores podem colher um número razoável de amostras e têm livre acesso aos registos do navio, nomeadamente aos diários de bordo, declarações de capturas e documentos para fins de inspeção e reprodução; e
 - e) Os observadores são autorizados a recolher quaisquer outras informações relativas à pesca na ZEE de Quiribáti.
8. Durante a sua permanência a bordo, o observador:
- a) Toma as disposições adequadas para assegurar que a sua presença a bordo do navio não constitua um entrave para o funcionamento normal do navio; e
 - b) Respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio.
9. Durante a sua permanência a bordo, o observador tem direito a:
- a) Ter livre acesso e poder utilizar todas as instalações e todo o equipamento, no respeito de todas as regras de procedimento e funcionamento do equipamento do navio, que o observador considere necessários para o desempenho das suas tarefas, incluindo o livre acesso à ponte, ao pescado a bordo e às zonas que podem ser utilizadas para manter, transformar, pesar e armazenar o pescado;
 - b) Liberdade para desempenhar as suas funções sem agressões, obstruções, resistências, atrasos, intimidações ou interferências.
10. Relatório do observador:
- a) No final do período de observação, independentemente de a viagem de pesca ter ou não terminado segundo a definição estabelecida no capítulo III, secção 2, n.º 1, do presente anexo, e depois de o observador desembarcar e informar a entidade responsável pela disponibilização de observadores, deve ser elaborado um relatório final com a descrição de todas as atividades de pesca, incluindo questões de incumprimento; esse relatório deve ser enviado pela referida entidade ao armador e/ou seus representantes, com cópia para a delegação, a fim de permitir ao capitão do navio de pesca em causa aduzir comentários;
 - b) Não obstante o disposto no n.º 10, alínea a), logo que o observador desembarque, deve ser disponibilizado ao capitão ou ao armador do navio de pesca ou aos seus representantes, para eventuais comentários, um relatório preliminar com um resumo das atividades de pesca incluindo questões de incumprimento;
 - c) A entidade responsável pela disponibilização de observadores deve garantir a apresentação do relatório definitivo do observador à Comissão Europeia, à autoridade competente do Estado de pavilhão e ao armador ou seus representantes. O relatório não pode em caso algum ser apresentado mais de 30 dias úteis após o desembarque do observador.

11. O armador assegura, a suas expensas, o alojamento e a alimentação dos observadores em condições idênticas às dos oficiais.
12. O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo das autoridades quiribatianas sempre que o navio opere na ZEE de Quiribáti.

CAPÍTULO V

CONTROLO E EXECUÇÃO

Secção 1

Identificação do navio

1. Por motivos de segurança das operações de pesca e de segurança marítima, todos os navios devem ostentar marcas e identificações de acordo com as normas técnicas relativas à marcação e identificação dos navios de pesca da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).
2. A(s) letra(s) do porto ou da circunscrição em que o navio está registado e o(s) número(s) de registo devem estar pintados ou indicados nos dois lados da proa no ponto mais elevado possível acima do nível da água, de modo a serem claramente visíveis a partir do mar e do ar, numa cor que contraste com o fundo em que são pintados. De igual modo, o nome do navio e o seu porto de registo deve estar pintado na proa e na popa do navio.
3. Quiribáti e a União Europeia podem, se necessário, exigir que o indicativo de chamada rádio internacional (IRCS), o número da organização marítima internacional (OMI) ou as letras e números externos de registo estejam pintados na parte superior da casa do leme, de modo a serem claramente visíveis a partir do ar, numa cor que contraste com o fundo em que são pintados:
 - a) As cores contrastantes são o branco e o preto; e
 - b) As letras e números externos do registo pintados ou indicados no casco do navio de pesca não devem ser removíveis, apagados, alterados, ilegíveis, cobertos nem ocultados.
4. Os navios que não ostentem o nome e o indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo da forma indicada podem ser escoltados até um porto de Quiribáti para investigação.
5. Os operadores dos navios devem garantir que a frequência internacional de emergência e de chamada 2182 KHz (HF) e/ou a frequência internacional de segurança e de chamada 156,8 MHz (canal 16, VHF-FM) estejam permanentemente abertas, de forma a facilitar a comunicação com as autoridades quiribatianas de gestão, vigilância e execução em matéria de pesca.
6. Os operadores dos navios devem velar por que se encontre a bordo e permanentemente acessível um exemplar recente e atualizado do Código Internacional de Sinais (INTERCO).

Secção 2
Comunicação com os navios de patrulha de Quiribáti

1. A comunicação entre os navios autorizados e os navios de patrulha do Governo efetua-se através dos seguintes códigos internacionais de sinais:

Código internacional de sinais – significados:

L Parem imediatamente

SQ3Parem ou reduzam a velocidade: pretendo subir a bordo do vosso navio

QNEncostem a estibordo do nosso navio

QN1Encostem a bombordo do nosso navio

TD2O vosso navio é um navio de pesca?

CSim

NNão

QRNão podemos encostar ao vosso navio

QPVamos encostar ao vosso navio

2. Quiribáti deve apresentar à Comissão Europeia uma lista de todos os navios de patrulha a utilizar para controlo da pesca. A lista deve incluir todos os pormenores relativos a esses navios, nomeadamente: nome, pavilhão, tipo, fotografia, marcas de identificação externa, IRCS e capacidades de comunicação.
3. Os navios de patrulha devem ostentar marcas claras e devem poder ser identificados enquanto navios ao serviço do Governo ou por este utilizados.

Secção 3
Lista de navios

A Comissão Europeia deve manter uma lista atualizada dos navios para os quais foi emitida uma autorização de pesca em conformidade com as disposições do Protocolo. Essa lista deve ser notificada às autoridades quiribatianas responsáveis pelo controlo da pesca logo após a sua elaboração e, em seguida, aquando de cada atualização.

Secção 4
Legislação e regulamentações aplicáveis

O navio e os seus operadores devem observar estritamente o presente anexo e a legislação e regulamentações de Quiribáti. Devem igualmente respeitar os tratados internacionais, convenções e acordos de gestão da pesca de que tanto Quiribáti como a União Europeia são Partes. A não-observância estrita do presente anexo e da legislação e regulamentações de Quiribáti pode resultar em coimas elevadas e outras sanções civis e penais.

Secção 5

Procedimentos de controlo

1. Os capitães ou os mestres dos navios da União Europeia que exercem atividades de pesca nas águas quiribatianas devem permitir e facilitar, em qualquer momento, a subida a bordo e o cumprimento das tarefas de qualquer funcionário autorizado de Quiribáti encarregado da inspeção e do controlo das atividades de pesca na ZEE de Quiribáti.
2. A fim de garantir uma maior segurança dos procedimentos de inspeção, antes da subida a bordo deve ser enviado ao navio um aviso prévio que indique a identidade da plataforma de inspeção e o nome do inspetor.
3. Os funcionários autorizados devem ter livre acesso aos registos do navio, nomeadamente diários de pesca, declarações de capturas, documentos e dispositivos eletrónicos utilizados para registar ou armazenar dados, e o capitão ou mestre do navio deve permitir que esses funcionários autorizados façam anotações em qualquer licença emitida pelas autoridades quiribatianas ou outro documento requerido por força do Acordo.
4. O capitão ou mestre deve cumprir imediatamente qualquer instrução razoável dada pelos funcionários autorizados e facilitar o seu acesso a bordo em condições de segurança, assim como a inspeção do navio, das artes, do equipamento, dos registos, do pescado e dos produtos da pesca.
5. O capitão, o mestre e a tripulação do navio não devem agredir, fazer obstrução, resistir, atrasar, recusar o embarque ou intimidar um funcionário autorizado, nem interferir com o cumprimento das suas tarefas.
6. A presença destes funcionários a bordo não deve prolongar-se para além do tempo necessário para o desempenho das suas tarefas.
7. Em caso de inobservância das disposições do presente capítulo, Quiribáti reserva-se o direito de suspender a autorização de pesca do navio em falta até ao cumprimento das formalidades e aplicar as sanções previstas pela legislação e regulamentações em vigor em Quiribáti. A Comissão Europeia deve ser informada desse facto.
8. Após cada inspeção, é emitido um certificado ao capitão do navio.
9. Quiribáti deve assegurar que todo o pessoal que participe diretamente na inspeção de navios de pesca abrangidos pelo Acordo tenha as competências necessárias para efetuar a inspeção de pesca e conheça as pescarias em causa. Aquando da inspeção a bordo dos navios de pesca abrangidos pelo Acordo, os funcionários autorizados de Quiribáti devem assegurar que o tratamento dado à tripulação, ao navio e à sua carga seja plenamente consentâneo com as disposições internacionais previstas nos procedimentos de subida a bordo e de inspeção da WCPFC.

Secção 6

Procedimento de apresamento

1. Apresamento dos navios de pesca

- a) O Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti deve informar a delegação, no prazo de 24 horas, de qualquer apresamento de navios da União Europeia na ZEE de Quiribáti e da aplicação de sanções a esses navios;
- b) Simultaneamente, deve ser comunicado à delegação um relatório sucinto sobre as circunstâncias e os motivos que suscitaram o apresamento.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE AMBIENTE

1. Os navios da União Europeia reconhecem a necessidade de preservar as frágeis condições ambientais (marinhas) das lagunas e dos atóis de Quiribáti e não devem descarregar nenhuma substância suscetível de causar danos ou deteriorar a qualidade dos recursos marinhos. A União Europeia deve cumprir as disposições da lei do ambiente de Quiribáti.
2. Sempre que uma operação de abastecimento de combustível ou qualquer outra transferência de produtos incluídos no Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos (IMDG) tenha lugar durante uma viagem de pesca na ZEE de Quiribáti, os navios da União Europeia devem notificar essa atividade às autoridades quiribatianas.

CAPÍTULO VII

TRIPULAÇÃO

1. Cada navio da União Europeia que opera ao abrigo do Acordo compromete-se a embarcar, pelo menos, três membros da tripulação quiribatianos. Os armadores devem esforçar-se por embarcar marinheiros quiribatianos suplementares.
2. Os armadores devem pagar 600 EUR por mês e por tripulação a título de direito de dispensa se não conseguirem contratar marinheiros quiribatianos a bordo dos seus navios autorizados conforme previsto no n.º 1 *supra*. O pagamento deve ser efetuado anualmente pelos armadores na conta n.º 4 do Governo de Quiribáti.
3. Os armadores devem escolher livremente os marinheiros a embarcar nos seus navios de entre os nomes constantes de uma lista apresentada pelo Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti.
4. O armador ou o seu agente deve comunicar ao Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti os nomes dos marinheiros quiribatianos embarcados no navio em causa, mencionando a sua posição na lista da tripulação.
5. A declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos princípios e aos direitos fundamentais no trabalho aplica-se de pleno direito aos marinheiros embarcados em navios da União Europeia. Trata-se, nomeadamente, da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, assim como da eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.
6. Os contratos de trabalho dos marinheiros quiribatianos, uma cópia dos quais deve ser entregue aos signatários, são estabelecidos entre o(s) agente(s) dos armadores e os

marinheiros e/ou os seus sindicatos ou representantes, em consulta com o Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti. Os referidos contratos garantem aos marinheiros o benefício do regime de segurança social que lhes é aplicável, que devem incluir um seguro por morte, doença e acidente.

7. O salário dos marinheiros quiribatianos fica a cargo dos armadores. O salário deve ser fixado, antes da emissão das autorizações de pesca, de comum acordo entre os armadores ou os seus agentes e o Ministério responsável pelas pescas de Quiribáti. Todavia, as condições de remuneração dos marinheiros locais não podem ser inferiores às aplicáveis às tripulações quiribatianas e, em caso algum, inferiores às normas da OIT.
8. Os marinheiros contratados por um navio da União Europeia devem apresentar-se ao capitão do navio designado na véspera da data proposta para o seu embarque. Em caso de não-apresentação do marinheiro nas data e hora previstas para o embarque, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar esse marinheiro.

CAPÍTULO VIII

RESPONSABILIDADE DO OPERADOR

1. O operador garante o bom estado de navegabilidade do seu navio, assim como a presença do equipamento de segurança e salvamento adequado para cada passageiro e membro da tripulação.
2. Para proteção de Quiribáti e dos seus cidadãos e residentes, o operador deve manter uma cobertura de seguro adequada e completa para o seu navio, através de uma seguradora internacionalmente reconhecida e aceite pelas autoridades quiribatianas para a ZEE de Quiribáti, incluindo as zonas das lagunas e atóis, do mar territorial e dos recifes submersos, comprovada pelo certificado de seguro referido no capítulo I, secção 2, n.º 4, alínea e), do presente anexo.
3. Se um navio da União Europeia estiver envolvido num acidente ou incidente marítimo em Quiribáti que resulte em poluição ou quaisquer outros danos para o ambiente, a propriedade ou qualquer pessoa, o navio e o operador em causa devem notificar imediatamente desse facto as autoridades quiribatianas. Se o navio da União Europeia for responsável pelos danos acima referidos, incumbe ao navio e ao operador o pagamento dos custos dos referidos danos.

APÊNDICES

I. FORMULÁRIO DE PEDIDO DE REGISTO DE UM NAVIO DE PESCA NA REPÚBLICA DE QUIRIBÁTI

II. FORMULÁRIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PESCA

III A. DIÁRIO DE PESCA REGIONAL PARA A PESCA COM REDES DE CERCO COM RETENIDA SPC/FFA

III B. DIÁRIO DE PESCA REGIONAL PARA A PESCA COM PALANGRES SPC/FFA

IV. DADOS A COMUNICAR

V. PROTOCOLO VMS

VI. LISTA DOS PORTOS DESIGNADOS

VII. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA ZONA DE PESCA DE QUIRIBÁTI

VIII. INFORMAÇÕES SOBRE O CVP QUIRIBATIANO

Formulário de pedido de registo de um navio de pesca na República de Quiribáti

Fisheries Licence & Enforcement Unit,

PO. Box 64, Bairiki,

República de Quiribáti

Tel: (686) 21099

Fax: (686) 21120

E-mail: flue@mfmrd.gov.ki

INSTRUÇÕES:

- Sublinhar o apelido.
- Por endereço entende-se o endereço postal completo.
- Se for caso disso, assinalar visivelmente com uma cruz. Se não for preenchido à máquina, escrever legivelmente.
- As unidades são indicadas no sistema métrico. Se for utilizado outro sistema, especificar as unidades.
- Juntar ao presente pedido uma fotografia recente a cores do navio em vista lateral de 6x8 polegadas.
- Juntar uma fotografia de identidade a cores recente do mestre

Ao Diretor das Pescas,

Solicito o registo de um navio no Registo Nacional das Pescas.

Nome do navio _____ Data do pedido __ / __ / __

(dd/mm/aa)

Se o navio já tiver sido registado antes, especificar:

Antigo nome do navio _____ Antigo indicativo de chamada rádio _____

Antigo número de registo _____

Armador:

Operador do navio:

Nome _____ Nome _____

Endereço _____ Endereço _____

Tel. _____ Tel. _____

Fax: _____ Fax _____

País de registo _____

Número do país de registo _____

Indicativo de chamada rádio internacional _____

Número de telefone a bordo _____ Número de telex a bordo _____

Porto de armamento _____ País _____

Base(s) de operação:

Porto 1 _____ País 1 _____

Porto 2 _____ País 2 _____

Capitão do navio:

Mestre:

Nome _____ Nome _____

Data de nascimento __ / ____ / ____ Data de nascimento / _ / _____

(dd/mm/aa)

(dd/mm/aa)

Número de segurança social: _____ Número de segurança social: _____

Nacionalidade _____ Nacionalidade _____

Endereço de residência _____ Endereço de residência _____

Tipo de navio:

Cercador individual

Cercador palangreiro

Cercador com rede de cerco com retenida para a pesca em grupo

Pesca com canas

Transportador com rede de cerco com retenida

Palangreiro

refrigerador

Navio auxiliar

Navio abastecedor de combustível

Se outro tipo, especificar _____

Número habitual de tripulantes _____

Estado(s) da zona de operação autorizada _____

Material do casco: Aço Madeira FRP Alumínio

Se outro tipo, especificar _____

Ano de construção _____ Local de construção _____

Arqueação bruta _____ Comprimento total _____

Potência do motor ou motores principais (especificar as unidades) _____

Capacidade máxima do depósito de combustível _____ quilolitros/galões

Capacidade de congelação diária (se for caso disso, mais do que uma):

Método		Capacidade	Temperatura
		toneladas métricas/dia	(C)
Salmoura (NaCl)	Br	_____	_____
Salmoura (CaCl)	CB	_____	_____
Ar (corrente de ar)	BF	_____	_____
Ar (permutador de serpentina)	RC	_____	_____
Se outro tipo, especificar:	_____	_____	_____

Capacidade de armazenagem (se for caso disso, mais do que uma):

Método		Capacidade	Temperatura
		Metros cúbicos	(C)
Gelo	IC	_____	_____
Água do mar refrigerada	RW	_____	_____
Salmoura (NaCl)	BR	_____	_____
Salmoura (CaCl)	CB	_____	_____
Ar (permutador de serpentina)	RC	_____	_____

Completar as secções A, B ou C, consoante o caso

A. Para os cercadores com rede de cerco com retenida:

N.º de registo do helicóptero _____ Modelo de helicóptero _____

Comprimento absoluto (metros) _____ Profundidade absoluta (metros) _____

Força do alador de redes mecânico _____ quilos

Velocidade de enrolamento dos tambores dos guinchos de cerco _____ metros por minuto

Correntómetro acústico Doppler existente? S / N (assinale a sua resposta com um círculo)

Radar de aves existente? S / N (assinale a sua resposta com um círculo)

Número de poços:

À ré _____ Capacidade de armazenagem _____ St/Mt

À vante _____ Capacidade de armazenagem _____ St/Mt

Navio auxiliar:

Comprimento da embarcação _____ metros/pés Potência do motor _____ HP/PS

Lancha 1 Comprimento _____ metros/pés Potência do motor _____ HP/PS

Lancha 2 Comprimento _____ metros/pés Potência do motor _____ HP/PS

Lancha 3 Comprimento _____ metros/pés Potência do motor _____ HP/PS

B. Para os palangreiros:

Número máximo de armadilhas _____

Comprimento da madre em Km _____

Número máximo de anzóis _____

Material da madre _____

Dispositivo de calagem do palangre existente? S / N (assinale a sua resposta com um círculo)

C. Para os navios auxiliares:

Atividades (se for caso disso, mais do que uma)

Navio farol

Navio de reconhecimento

Navio de atracação

Aeronaves

Se outro tipo, especificar _____

Navio(s) de pesca auxiliado(s) _____

Declaro que as informações *supra* são autênticas e completas. Declaro ter tomado conhecimento da obrigação de comunicar quaisquer alterações das informações prestadas *supra* no prazo de trinta dias, nomeadamente as alterações relativas à mudança de capitão ou mestre durante o período de registo. Declaro ainda ter tomado conhecimento de que o incumprimento dessa obrigação pode afetar a inscrição do meu navio no Registo dos Navios de Pesca.

Requerente:

Nome _____ Assinatura _____

OWNER

CHARTER

AUTHORISED AGENT _____

Endereço

Tel.: _____ Fax: _____ Correio electrónico _____

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PESCA

1. Novo pedido ou renovação:
2. Nome do navio e pavilhão:.....
.....
3. Período de validade: de a.....
4. Nome do armador:.....
.....
5. Endereço do armador:
.....
.....
6. Nome e endereço do fretador (se diferente de 4 e 5):.....
.....
7. Nome e endereço do representante oficial em Quiribáti:
.....
8. Nome do capitão do navio:.....
9. Tipo de navio:
10. Número de registo:.....
11. Identificação externa do navio:
12. Porto e país de registo:
13. Comprimento de fora a fora e largura do navio:
14. Arqueação bruta e arqueação líquida do navio:
15. Marca e potência do motor principal:.....
16. Potência de congelação (t/d):
17. Capacidade dos porões (m³):.....
18. Indicativo de chamada rádio e frequência:
19. Outros equipamentos de comunicação (telex, fax):.....
20. Requerentes:.....
.....
21. Número de tripulantes por nacionalidade:.....
.....
22. Número da autorização de pesca (em caso de renovação, juntar a autorização):.....
.....

O abaixo assinado,..., certifica a exatidão das informações *supra* e compromete-se a respeitá-las.

.....
.....

(Carimbo e assinatura do armador)

(data)

DADOS A COMUNICAR

COMUNICAÇÕES AO DIRETOR DAS PESCAS

Tel: (686) 21099 Fax: (686) 21120 E-mail: flue@mfmrd.gov.ki

1 Comunicação de entrada na zona

24 horas antes de entrar na zona de pesca:

- a) Código de comunicação (ZENT);
- b) Número de registo ou de licença;
- c) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- d) Data de entrada (DD-MM-AA);
- e) Hora de entrada (GMT);
- f) Posição de entrada;
- g) Capturas totais a bordo em peso e por espécie:

GAIADO (SJ)____.(tm)

ALBACORA (YF)____.(tm)

OUTROS (OT)____.(tm)

e.g. ZENT/89TKS-PS001TN/JJAP2/11.10.89/0635Z/0230N;17610E/SK-510:YF-120:OT-10.

2. Comunicação de saída da zona

Imediatamente após ter saído da zona de pesca:

- a) Código de comunicação (ZDEP);
- b) Número de registo ou de licença;
- c) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- d) Data de saída;(e) Hora de saída (GMT);
- f) Posição de saída;
- g) Capturas a bordo em peso e por espécie:
 - GAIADO (SJ)____.(tm)
 - ALBACORA (YF)____.(tm)
 - OUTROS (OT)____.(tm);
- h) Capturas totais realizadas na zona em peso e por espécie (como para as capturas a bordo);
- i) Número total de dias de pesca (o número efetivo de dias em que foi efetuado um lanço na zona)

e.g. ZDEP/89TKS-PS001TN/JJAP2/21.10.89/1045Z/0125S;16730E/SJ-450:YF-190:OT-4/SJ-42:BE-70:OT-1/14

3. Comunicação semanal da posição e das capturas aquando da permanência na zona

Todas as terças-feiras aquando da permanência na zona de pesca, após a comunicação de entrada ou a última comunicação semanal:

- a) Código de comunicação (WPCR);
- b) Número de registo ou de licença;
- c) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- d) Data de WPCR (DD-MM-AA);
- e) Posição aquando da comunicação;
- f) Capturas desde a última comunicação:
 - GAIADO (SJ)____(tm)
 - ALBACORA (YF)____(tm)
 - OUTROS (OT)____(tm);
- g) Dias de pesca desde a última comunicação.

e.g. WPCR/89TKS-PS001TN/JJAP2/11.12.89/0140N;16710W/SJ-23:YF-9:OT-2.0/7

4. Entrada no porto, nomeadamente entrada para fins de transbordo, reabastecimento, desembarque da tripulação ou por motivos de emergência

Pelo menos 48 horas antes de o navio entrar no porto:

- a) Código de comunicação (PENT);
- b) Número de registo ou de licença;
- c) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- d) Data de comunicação (DD-MM-AA);
- e) Posição aquando da comunicação;
- f) Nome do porto;
- g) Hora prevista de chegada (LST) DDMM:hhmm;
- h) Capturas a bordo em peso e por espécie:
 - GAIADO (SJ)____(tm)
 - ALBACORA (YF)____(tm)
 - OUTROS (OT)____(tm);
- i) Motivo da escala.

e.g.PENT/89TKS-PS001TN/JJAP2/24.12.89/0130S;17010E/BETIO

/26.12:1600L/SJ-562:YF-150:OT-4/TRANSSHIPPING

5 Saída do porto

Imediatamente após a saída do porto:

- a) Código de comunicação (PDEP);
- b) Número de registo ou de licença;
- c) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- d) Data de comunicação (GMT) DD-MM-AA;
- e) Nome do porto;
- f) Data e hora de saída (LST) DD-MM:hhmm;
- g) Capturas a bordo em peso e por espécie:
 - GAIADO (SJ)__.__(tm)
 - ALBACORA (YF)__.__(tm)
 - OUTROS (OT)__.__(tm);
- h) Próximo destino.

e.g. PDEP/89TKS-PS001TN/JJAP2/30.12.89/BETIO/29.12:1600L/SJ-0.0:YF-0.0:OT-4/PESQUEIRO

6. Entrada ou saída de uma zona encerrada (proibida) ou protegida

Pelo menos 12 horas antes de o navio entrar e imediatamente depois de sair de uma zona encerrada (proibida) ou protegida:

- a) Tipo de comunicação (ENCA para entrada e DECA para saída);
- b) Número de registo ou de licença;
- c) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- d) Data de ENCA ou DECA;
- e) Hora de ENCA ou DECA (GMT) DD-MM-AA:hhmm;
- f) Posição de ENCA ou DECA (arredondada ao minuto);
- g) Velocidade e curso;
- h) Motivo de ENCA.

e.g. ENCA/89TKS-PS001TN/JJAP2/30.12.89:1645Z/0130S;17010E

/7:320/ENTER PORT

7. Notificação de reabastecimento

Pelo menos 24 horas antes do reabastecimento por um navio tanque detentor de uma licença:

- a) Tipo de comunicação (FUEL);
- b) Número de registo ou de licença;
- c) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- d) Data de comunicação (GMT);
- e) Posição aquando da comunicação (arredondada ao minuto);
- f) Quantidade de combustível a bordo (quilolitros);
- g) Data de abastecimento prevista;
- h) Posição de abastecimento prevista;
- i) Nome do navio tanque.

e.g. FUEL/89TKS-PS001TN/JJAP2/06.02.90/0130S;17010E/35/08.02.90
/0131S;17030E/CHEMSION

8. Comunicação de uma atividade de abastecimento

Imediatamente após reabastecimento por um navio tanque detentor de uma licença:

- a) Tipo de comunicação (BUNK);
- b) Número de registo ou de licença;
- c) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- d) Data e hora do início do abastecimento (GMT) DD-MM-AA:hhmm;
- e) Posição no início do abastecimento;
- f) Quantidade de combustível recebido (quilolitros);
- g) Hora do fim do abastecimento (GMT);
- h) Posição no fim do abastecimento;
- i) Nome do navio tanque.

e.g. BUNK/89TKS-S001TN/JJAP2/08.02.90:1200Z/0131S;17030E/160/08.02.90:
1800Z/0131S;17035E/CRANE PHOENIX

9 Comunicação de uma atividade de transbordo

Imediatamente após o transbordo para um navio de transporte licenciado num porto autorizado de Quiribáti:

- (a) Tipo de comunicação (TSHP);
- b) Número de registo ou de licença;

- c) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- d) Data do descarregamento (DD-MM-AA);
- e) Porto de descarregamento;
- f) Capturas transbordadas em peso e por espécie

- GAIADO (SJ) ____.(tm)

- ALBACORA (YF) ____.(tm)

- OUTROS (OT) ____.(tm)

g) Nome do navio de transporte de peixe;

h) Destino das capturas.

e.g. TSHP/89TKS-PS001TN/JJAP2/11.12.89/BETIO/SJ-450:YF-150:OT-0.0/JAPAN

STAR/PAGO PAGO

10. Comunicação de fim de viagem

No prazo de 48 horas após terminar uma viagem com o descarregamento das capturas noutros portos (fora de Quiribáti), incluindo no porto de operação ou porto de armamento.

- a) Tipo de comunicação (COMP);
- b) Nome do navio;
- c) Número da licença;
- d) Indicativo de chamada rádio ou sinal distintivo;
- e) Data do descarregamento (DD-MM-AA);
- f) Capturas descarregadas por espécie

- GAIADO (SJ) ____.(tm)

- ALBACORA (YF) ____.(tm)

- OUTROS (OT) ____.(tm);

g) Nome do porto.

e.g. COMP/89TKS-PS001TN/JJAP2/26.12.89/SJ-670:YF-65:OT-0.0/BETIO

Protocolo VMS

Disposições relativas ao acompanhamento por satélite dos navios de pesca da União Europeia que pescam na ZEE Quiribatiana

1. Todos os navios de pesca de mais de 15 metros de comprimento de fora da fora que pescam no âmbito do presente Acordo devem ser localizados por satélite sempre que pesquem na ZEE quiribatiana.

Para fins da localização por satélite, as autoridades quiribatianas devem comunicar à União Europeia as coordenadas (latitudes e longitudes) da ZEE quiribatiana.

As autoridades quiribatianas devem transmitir essas informações em formato eletrónico, expressas em graus decimais (GG.ddd) no sistema geodésico WGS 84.

2. As Partes devem proceder a uma troca de informações sobre os endereços e especificações utilizados nas comunicações eletrónicas entre os seus centros de vigilância das pescas (CVP), em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 a 7 do presente apêndice. Essas informações devem incluir, na medida do possível, os nomes, os números de telefone, de telex e de fax e os endereços de correio eletrónico que podem ser utilizados para as comunicações gerais entre os CVP.

3. A posição dos navios deve ser determinada com uma margem de erro inferior a 500 m e com um intervalo de confiança de 99 %.

4. Sempre que um navio que pesca no âmbito do Acordo e está sujeito à localização por satélite nos termos da legislação da União Europeia entrar na ZEE quiribatiana, as subsequentes comunicações de posição (data, hora, identificação do navio, longitude, latitude, rumo e velocidade) devem ser transmitidas imediatamente pelo CVP ao centro de vigilância das pescas (CVP) quiribatiano, com uma periodicidade máxima de três horas.

A primeira comunicação POS de um navio cuja presença seja detetada na ZEE quiribatiana deve ser identificada como comunicação de entrada (ENT). Estas comunicações terão o formato estabelecido no quadro 1.

As comunicações POS subsequentes de um navio cuja presença seja detetada na ZEE quiribatiana deve ser identificada como comunicação de posição (POS). Estas comunicações terão o formato estabelecido no quadro 2.

A primeira comunicação POS de um navio cuja presença seja detetada fora da zona de pesca quiribatiana deve ser identificada como comunicação de saída (EXI). Estas comunicações terão o formato estabelecido no quadro 3.

5. As comunicações especificadas no n.º 4 devem ser transmitidas, por via eletrónica, no formato aí estabelecido, sem qualquer protocolo suplementar. Devem ser comunicadas em tempo quase real e conter os elementos indicados nos quadros 1, 2 e 3.

6. Em caso de deficiência técnica ou avaria da unidade móvel de transmissão (MTU) instalada a bordo do navio de pesca, o capitão do navio deve transmitir em tempo útil, manualmente ou por outros meios, ao CVP do Estado de pavilhão e ao CVP quiribatiano as informações previstas no n.º 4. Nestes casos, será necessário enviar uma comunicação de posição global de 8 em 8 horas. A comunicação de posição global deve incluir as comunicações de posição registadas pelo capitão do navio de 3 em 3 horas, de acordo com as condições previstas no n.º 4.

O equipamento defeituoso deve ser reparado ou substituído no prazo máximo de um mês. Caso contrário, o navio em causa deverá sair da ZEE quiribatiana no termo desse prazo.

7. Os CVP dos Estados de pavilhão devem vigiar as deslocações dos seus navios na ZEE quiribatiana. Se o acompanhamento dos navios não for efetuado nas condições previstas, o CVP quiribatiano deve ser imediatamente informado desse facto e será aplicável o processo previsto no n.º 6.
8. Se o CVP quiribatiano estabelecer que o Estado de pavilhão não comunica as informações previstas no n.º 4, a Comissão Europeia deve ser imediatamente informada desse facto.
9. Os dados de vigilância comunicados à outra Parte, em conformidade com as presentes disposições, destinam-se exclusivamente ao controlo e vigilância pelas autoridades quiribatianas da frota da União Europeia que pesca ao abrigo do Acordo. Esses dados não podem, em caso algum, ser comunicados a outras Partes.
10. As componentes do suporte lógico (*software*) e físico (*hardware*) da MTU devem ser fiáveis e não podem permitir a introdução ou extração de posições erradas e ser objeto de manipulações.

O sistema deve ser totalmente automático e estar sempre operacional, independentemente das condições ambientais e climatéricas. É proibido destruir, danificar, tornar inoperacional ou interferir com a MTU.

Os capitães dos navios devem assegurar-se de que:

- os dados transmitidos pelo MTU não sejam alterados de forma alguma,
 - a antena ou antenas ligadas ao equipamento da MTU não sejam de forma alguma objeto de obstrução ou interferência,
 - a alimentação elétrica do equipamento MTU não seja interrompida de forma alguma, e
 - o equipamento da MTU não seja transferido ou removido do navio de pesca.
11. Qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação das presentes disposições deve ser objeto de consulta entre as Partes na comissão mista prevista no artigo 9.º do Acordo.
12. As Partes acordam em rever, se necessário, as presentes disposições.

TRANSMISSÃO DAS MENSAGENS VMS A QUIRIBÁTI
COMUNICAÇÃO DE POSIÇÃO

Quadro 1. Mensagem de «ENTRADA»

Elemento de dados	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; código ISO alfa-3 do país destinatário
Remetente	FR	O	Dado relativo à mensagem; código ISO alfa-3 do país remetente
Número do registo	RN	F	Dado relativo à mensagem; número de série do registo no ano em causa
Data do registo	RD	F	Dado relativo à mensagem; data da transmissão
Hora do registo	RT	F	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «ENT»
Nome do navio	NA	F	Nome do navio
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao navio; número lateral do navio
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio
Nome do capitão	MA	O	Nome do capitão do navio
Número de referência interna	IR	O	Dado relativo ao navio; número único da Parte Contratante (código ISO alfa-3 do Estado de pavilhão, seguido de um número)
Latitude	LT	O	Dado relativo à posição; posição ± 99.999 (WGS-84)
Longitude	LG	O	Dado relativo à posição; posição ± 999.999 (WGS-84)
Velocidade	SP	O	Dado relativo à posição; velocidade do navio em décimos de

			nós
Rumo	CO	O	Dado relativo à posição; rota do navio à escala de 360°
Data	DA	O	Dado relativo à posição; data UTC de registo da posição (AAAAMMDD)
Hora	TI	O	Dado relativo à posição; hora UTC de registo da posição (HHMM)
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo

Quadro 2. Mensagem/comunicação de «POSICÃO»

Elemento de dados	Código	Obrigatório/Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; código ISO alfa-3 do país destinatário
Remetente	FR	O	Dado relativo à mensagem; código ISO alfa-3 do país remetente
Número do registo	RN	F	Dado relativo à mensagem; número de série do registo no ano em causa
Data do registo	RD	F	Dado relativo à mensagem; data da transmissão
Hora do registo	RT	F	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «POS» ⁷
Nome do navio	NA	F	Nome do navio
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao navio; número lateral do navio
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio

⁷ Tipo de mensagem «MAN» para as comunicações transmitidas por navios com um dispositivo de localização por satélite avariado.

Nome do capitão	MA	O	Nome do capitão do navio
Número de referência interna	IR	O	Dado relativo ao navio; número único da Parte Contratante (código ISO alfa-3 do Estado de pavilhão, seguido de um número)
Latitude	LT	O	Dado relativo à posição; posição ±99.999 (WGS-84)
Longitude	LG	O	Dado relativo à posição; posição ±999.999 (WGS-84)
Atividade	AC	F ⁸	Dado relativo à posição; «ANC» indica uma frequência de comunicação reduzida
Velocidade	SP	O	Dado relativo à posição; velocidade do navio em décimos de nós
Rumo	CO	O	Dado relativo à posição; rota do navio à escala de 360°
Data	DA	O	Dado relativo à posição; data UTC de registo da posição (AAAAMMDD)
Hora	TI	O	Dado relativo à posição; hora UTC de registo da posição (HHMM)
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo

¹ Tipo de mensagem «MAN» para as comunicações transmitidas por navios com um dispositivo de localização por satélite avariado.

² Aplicável apenas se o navio está a transmitir mensagens «POS» com frequência reduzida.

Quadro 3. Mensagem de «SAÍDA»

Elemento de dados	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; código ISO alfa-3 do país destinatário
Remetente	FR	O	Dado relativo à mensagem; código ISO alfa-3 do país remetente
Número do registo	RN	F	Dado relativo à mensagem; número de série do registo no ano em causa
Data do registo	RD	F	Dado relativo à mensagem; data da transmissão

⁸ Aplicável apenas se o navio está a transmitir mensagens «POS» com pouca frequência.

Hora do registo	RT	F	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «EXI»
Nome do navio	NA	F	Nome do navio
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao navio; número lateral do navio
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio
Nome do capitão	MA	O	Nome do capitão do navio
Número de referência interna	IR	O	Dado relativo ao navio; número único da Parte Contratante (código ISO alfa-3 do Estado de pavilhão, seguido de um número)
Data	DA	O	Dado relativo à posição; data UTC de registo da posição (AAAAMMDD)
Hora	TI	O	Dado relativo à posição; hora UTC de registo da posição (HHMM)
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo

4) Formato

As transmissões de dados devem ter a seguinte estrutura:

- duas barras oblíquas (//) e os caracteres "SR" assinalam o início da comunicação,
- duas barras oblíquas (//) e um código assinalam o início de um elemento de dados,
- uma só barra oblíqua (/) separa o código e os dados,
- os pares de dados são separados por um espaço,
- os caracteres "ER" e duas barras oblíquas (//) assinalam o fim do registo,
- Jogo de caracteres: ISO 8859.1

APÊNDICE VI

Lista dos portos designados

Portos designados:

- Tarawa
- Kiritimati

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA ZONA DE PESCA DE QUIRIBÁTI

1. As autoridades quiribatianas comunicarão as coordenadas geográficas da ZEE quiribatiana (mapa 83005-FLC) à UE até ao trigésimo dia seguinte à data em que o Protocolo entrar em vigor.

INFORMAÇÕES SOBRE O CVP QUIRIBATIANO

Nome do CVP: Fisheries Licensing and Enforcement Unit

Tel. VMS: 00686 21099

E-mail VMS: fleu@mfmrd.gov.ki

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro (adiante denominado «Protocolo»).

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB⁹

11. - Assuntos Marítimos e Pescas

11.03 - Pesca a nível internacional e Direito do Mar

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

X A proposta/iniciativa refere-se à prorrogação de uma ação existente

1.4. Objetivos

1.4.1. *Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa*

No âmbito da sua competência exclusiva no domínio da negociação de Acordos de pesca bilaterais, a Comissão negocia, celebra e aplica Acordos de Parceria no domínio da pesca (APP), assegurando, ao mesmo tempo, um diálogo político entre os parceiros no domínio da política da pesca dos países terceiros em causa.

A negociação e a celebração de APP com países terceiros satisfazem o objetivo geral de manutenção e salvaguarda das atividades de pesca da frota da UE e de desenvolvimento das relações num espírito de parceria, com vista a reforçar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos fora das águas da UE, atendendo, ao mesmo tempo, às questões ambientais, sociais e económicas.

Os APP asseguram igualmente a coerência entre os princípios que regem a política comum das pescas e os compromissos inscritos noutras políticas europeias.

1.4.2. *Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa*

Objetivo específico n.º 1¹⁰

⁹ ABM: Activity Based Management (gestão por atividades) – ABB: Activity Based Budgeting (orçamentação por atividades).

¹⁰ p.m. Nos «activity statements» estabelecidos para o orçamento de 2012, trata-se do objetivo específico n.º 2; consultar: <http://www.cc.cec/budg/bud/proc/adopt/doc/pdf/2012/supdoc-11-MARE.pdf>

Contribuir para a pesca sustentável nas águas fora da União, manter a presença europeia na pesca longínqua e proteger os interesses do setor europeu das pescas e dos consumidores, através da negociação e da celebração de APP com países terceiros, em coerência com outras políticas europeias.

Atividade(s) ABM/ABB em causa

Assuntos marítimos e pescas, pesca a nível internacional e Direito do Mar, Acordos internacionais de pesca (rubrica orçamental 11.0301)

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

A celebração do Protocolo contribuirá para manter o nível sustentável de possibilidades de pesca para os navios europeus nas águas de Quiribáti no período 2013-2015. O Protocolo contribuirá para manter a continuidade nas zonas de pesca abrangidas por outros APP no Pacífico, bem como para uma melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos.

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

Os seguintes indicadores serão utilizados no âmbito da ABM a fim de controlar a execução do Acordo:

- acompanhamento da taxa de utilização anual das possibilidades de pesca (percentagem das autorizações de pesca utilizadas anualmente em relação com as disponibilidades proporcionadas pelo Protocolo);

- recolha e análise dos dados de capturas e do valor comercial do Acordo.

A nível agregado com outros APP, os seguintes indicadores podem ser utilizados no âmbito de uma análise plurianual:

- contribuição para o emprego e o valor acrescentado na UE;

- contribuição para a estabilização do mercado da UE;

- número de reuniões técnicas e de comissões mistas.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

O Protocolo abrange o período compreendido entre 16 de setembro de 2012 e 15 de setembro de 2015. Oferecerá um enquadramento para as atividades de pesca da frota europeia e, em especial, permitirá aos armadores continuarem a obter autorizações de pesca na zona de pesca de Quiribáti.

Além disso, um dos objetivos do Protocolo consiste em reforçar a cooperação entre a UE e Quiribáti, a fim de promover o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração racional dos recursos haliêuticos na zona de pesca quiribatiana.

A contribuição financeira anual será de 1 325 000 EUR:

- a contribuição financeira anual para o acesso é de 975 000 EUR.
- o montante atribuído anualmente pelo novo protocolo para apoiar o setor das pescas é de 350 000 EUR.

A contribuição financeira anual tem por base uma tonelagem de referência mais elevada, que foi fixada a um nível correspondente aos atuais níveis de pesca e de capacidade e de forma a evitar futuras capturas adicionais.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

No caso deste novo Protocolo, a não-intervenção da UE daria azo a acordos privados, em que a sustentabilidade e a pesca responsável nem sempre são objetivos prioritários.

A União Europeia espera também que, com este Protocolo, Quiribáti continue a cooperar eficazmente com a UE nas organizações regionais, como a WCPFC. Os fundos disponíveis permitirão igualmente a Quiribáti prosseguir o esforço de planeamento estratégico com vista à execução da sua política das pescas.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

Foi concluída em maio de 2012 uma avaliação exaustiva do Protocolo 2006-2012, com o apoio de um consórcio de consultores independentes, a fim de permitir o lançamento das negociações de um novo protocolo.

A avaliação *ex post* mostrou uma utilização média de 178 % da tonelagem de referência, que exigiu uma contribuição financeira adicional à taxa de acesso anual de base da UE, para cada ano em causa (2007-2010). A avaliação recomenda que na base de cálculo da contribuição financeira sejam tidos em conta os níveis de captura e as taxas de utilização recentes.

A avaliação *ex ante* identificou os seguintes aspetos de interesse para (i) a UE:

- ao dar resposta às necessidades das frotas europeias, o Acordo de pesca com Quiribáti poderá contribuir para apoiar a viabilidade do setor da pesca da UE nas regiões nórdicas,
- estima-se que o Protocolo possa contribuir para a viabilidade dos setores da pesca europeus, na medida em que proporcionará aos navios e aos setores da União Europeia a jusante um quadro jurídico estável e uma visibilidade a médio prazo;

e para (ii) Quiribáti:

- o APP poderá contribuir para o reforço das capacidades institucionais do setor das pescas, melhorando a investigação e as atividades de acompanhamento, controlo e vigilância, bem como a formação,

- o APP terá igualmente um impacto na estabilidade orçamental do setor das pescas do país.

1.5.4. *Compatibilidade e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes*

Os fundos pagos a título dos acordos de parceria no domínio da pesca constituem receitas fungíveis dos orçamentos dos Estados terceiros parceiros. Todavia, a atribuição de uma parte destes fundos à execução de ações no âmbito da política setorial do país é uma condição para a celebração e o acompanhamento dos APP.

1.6. Duração da ação e do seu impacto financeiro

X Proposta/iniciativa de duração limitada

X Proposta/iniciativa em vigor por um período de três anos, a partir de 16 de setembro de 2012, data a partir da qual o Protocolo se aplica a título provisório, em conformidade com a decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo.

X Impacto financeiro no período compreendido entre 2013 a 2015

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)¹¹

X Gestão centralizada direta por parte da Comissão

¹¹ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições

A Comissão (DG MARE) assegurará o acompanhamento regular da execução deste Protocolo, nomeadamente em termos de utilização das possibilidades de pesca pelos operadores e em termos de dados das capturas.

Além disso, o APP prevê que se realize, pelo menos, uma reunião anual da Comissão Mista, por forma a que a Comissão e os Estados-Membros em causa se encontrem com o país terceiro a fim de fazer um balanço da execução do Acordo e do Protocolo.

No que respeita à aplicação do apoio setorial, o Protocolo dispõe que as Partes procedam todos os anos a uma avaliação dos resultados da execução do programa setorial plurianual. O Protocolo prevê a possibilidade de ajustar a contribuição financeira dedicada ao apoio setorial se essa avaliação indicar que a realização dos objetivos financiados não é satisfatória.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

O estabelecimento de um Protocolo de Pesca apresenta um certo número de riscos, nomeadamente: os montantes destinados ao financiamento da política setorial das pescas podem não ser afetados como previsto (subprogramação).

2.2.2. Meios de controlo previstos

A fim de evitar os riscos expostos no ponto anterior, está previsto um diálogo reforçado sobre a programação e a aplicação da política setorial. A análise conjunta dos resultados indicada no ponto 2.1 faz igualmente parte destes meios de controlo. O Protocolo prevê cláusulas específicas para a sua suspensão, sob certas condições e em circunstâncias determinadas.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas.

O Estado terceiro soberano em causa é o único responsável pela utilização da contribuição financeira paga pela UE no âmbito do APP. Contudo, a Comissão compromete-se a estabelecer um diálogo político permanente e uma concertação, a fim de melhorar a gestão do APP e reforçar a contribuição da UE para a gestão sustentável dos recursos. Qualquer pagamento efetuado pela Comissão no âmbito de um acordo de pesca está, em qualquer caso, sujeito às regras e aos procedimentos orçamentais e financeiros normais da Comissão. Tal permite, nomeadamente, identificar de forma completa as contas bancárias dos países terceiros em que é paga a contribuição financeira. No caso do protocolo em análise, o artigo 2.º estabelece que a contribuição financeira deve ser paga em contas do Governo de Quiribáti abertas numa instituição financeira designada pelas autoridades quiribatianas (ANZ Bank of Kiribati).

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais de despesas

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número [Designação]	DD/DND ¹²	dos países da EFTA ¹³	dos países candidatos ¹⁴	de países terceiros	na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a-a), do Regulamento Financeiro
2	11.0301 Acordos internacionais de pesca	DD				
	11.010404 Acordos internacionais de pesca - despesas administrativas	DND	Não	Não	Não	Não

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

(não aplicável)

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número [Designação]	DD/DND	dos países da EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a-a), do Regulamento Financeiro

¹² DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

¹³ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

¹⁴ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	2	Preservação e gestão dos recursos naturais
--	---	--

DG: MARE			Ano N ¹⁵ (2013)	Ano N+1 (2014)	Ano N+2 (2015)	Ano N+3 (2016)	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
• Dotações operacionais										
Número da rubrica orçamental: 11.0301 ¹⁶	Autorizações	(1)	1,325	1,325	1,325					3,975
	Pagamentos	(2)	1,325	1,325	1,325					3,975
Número da rubrica orçamental:	Autorizações	(1a)								
	Pagamentos	(2a)								
• Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ¹⁷										
Número da rubrica orçamental: 11.010404		(3)			0,060					0,060

¹⁵ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

¹⁶ Capturas adicionais, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Protocolo, segundo o qual: «Se a quantidade total das capturas anuais efetuadas pelos navios da União Europeia na ZEE de Quiribáti exceder 15 000 toneladas, a contribuição financeira anual referida no n.º 2, alínea a), é aumentada em 250 EUR por tonelada para as primeiras 2 500 toneladas suplementares e em 300 EUR por cada tonelada acima dessas 2 500 toneladas suplementares. Destes custos adicionais ficam a cargo da UE 65 EUR por tonelada suplementar, devendo o restante ser pago pelos armadores.»

¹⁷ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

TOTAL para a DG MARE das dotações	Autorizações	=1+1a +3	1,325	1,325	1,385					4,035
	Pagamentos	=2+2a +3	1,325	1,325	1,385					4,035

• TOTAL das dotações operacionais ¹⁸	Autorizações	(4)	1,325	1,325	1,325					3,975
	Pagamentos	(5)	1,325	1,325	1,325					3,975
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,038	0,038	0,098					0,174
TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 2 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6	1.363	1.363	1,423					4,149
	Pagamentos	=5+ 6	1.363	1.363	1,423					4,149

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica: **(não aplicável)**

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

¹⁸

A contribuição financeira inclui: a) 975 000 EUR por ano, equivalentes a uma quota anual de 15 000 toneladas e b) 350 000 EUR por ano, correspondentes ao apoio do desenvolvimento da política setorial das pescas de Quiribáti.

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	5	«Despesas administrativas»
--	---	----------------------------

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Ano N (2013)	Ano N+1 (2014)	Ano N+2 (2015)	Ano N+3 ¹⁹ (2016)	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
--------------	----------------	----------------	------------------------------	--	--	--	-------

DG: MARE								
• Recursos humanos		0,083	0,083	0,083				0,249
• Outras despesas administrativas ²⁰		0,010	0,010	0,010				0,030
TOTAL DG MARE								
Dotações		0,093	0,093	0,093				0,279

TOTAL no âmbito do quadro financeiro plurianual	das dotações da RUBRICA 5	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,093	0,093	0,093					0,279
---	---------------------------	---	-------	-------	-------	--	--	--	--	-------

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano N ²¹	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
--	---------------------	---------	---------	---------	--	--	--	-------

TOTAL no âmbito do quadro financeiro plurianual	das RUBRICAS 1 a 5	Autorizações	1,456	1,456	1,516				4,428
		Pagamentos	1,456	1,456	1,516				4,428

¹⁹ As despesas administrativas estendem-se ao longo de três exercícios orçamentais.

²⁰ Estimativa dos custos relativos a missões de acompanhamento no terreno.

²¹ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

– X A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (4 casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano N (2013)	Ano N+1 (2014)	Ano N+2 (2015)	Ano N+3	...inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAL		
	de realização	médio da realização	de realizações	Custo total	de realizações	Custo total	de realizações	Custo total	de realizações	Custo total	de realizações	Custo total	de realizações	Custo total	de realizações	Custo total	de realizações	Custo total	
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ²²																			
Capturas ²³²⁴	Tonelagem	65 EUR/t	15000 t	0,975	15000 t	0,975	15000 t	0,975										45000 t	2,925
Apoio setorial			1	0,350	1	0,350	1	0,350											1,050

²² Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)».

²³ Capturas adicionais, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Protocolo, segundo o qual: «Se a quantidade total das capturas anuais efetuadas pelos navios da União Europeia na ZEE de Quiribáti exceder 15 000 toneladas, a contribuição financeira anual referida no n.º 2, alínea a), é aumentada em 250 EUR por tonelada para as primeiras 2 500 toneladas suplementares e em 300 EUR por cada tonelada acima dessas 2 500 toneladas suplementares. Destes custos adicionais ficam a cargo da UE 65 EUR por tonelada suplementar, devendo o restante ser pago pelos armadores.»

²⁴ Aumento da tonelagem de referência relativamente ao protocolo anterior, ver 1.5.3.

Subtotal do objetivo específico n.º 1		1,325		1,325		1,325												3,975	
OBJETIVO ESPECÍFICO N:º 2																			
Realização																			
Subtotal do objetivo específico n.º 2																			
CUSTO TOTAL		1,325		1,325		1,325													3,975

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- X A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano N ²⁵ (2013)	Ano N+1 (2014)	Ano N+2 (2015)	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
--	----------------------------	----------------	----------------	---------	--	-------

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual						
Recursos humanos	0,083	0,083	0,083			0,249
Outras despesas administrativas ²⁶	0,010	0,010	0,010			0,030
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	0,093	0,093	0,093			0,279

Com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual ²⁷						
Recursos humanos	0,038	0,038	0,038			0,114
Outras despesas de natureza administrativa ²⁸	0	0	0,060			0,060
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	0,038	0,038	0,098			0,174

TOTAL	0,131	0,131	0,191			0,453
-------	-------	-------	-------	--	--	-------

²⁵ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

²⁶ Estimativa dos custos relativos a missões de acompanhamento no terreno por pessoal da sede.

²⁷ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

²⁸ Estimativa dos custos relativos a missões de acompanhamento no terreno. O montante de 2015 inclui uma quantia destinada à avaliação ex post do Protocolo.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

- X A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com duas casas decimais)

	Ano N (2013)	Ano N+1 (2014)	Ano N+2 (2015)	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	0,65	0,65	0,65		
XX 01 01 02 (nas delegações)					
XX 01 05 01 (investigação indireta)	0	0	0		
10 01 05 01 (investigação direta)	0	0	0		
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo - ETC) ²⁹					
XX 01 02 01 (AC, TT, PND da dotação global)	0	0	0		
XX 01 02 02 (AC, TT, JPD, AL e PND nas delegações)	0	0	0		
XX 01 04 yy ³⁰	na sede ³¹				
	- nas delegações				
XX 01 05 02 (AC, TT, PND – relativamente à investigação indireta)					

²⁹ AC = agente contratual; TT= trabalhador temporário; JPD= jovem perito nas delegações; AL= agente local; PND = perito nacional destacado.

³⁰ Dentro do limite para o pessoal externo previsto nas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

³¹ Para os Fundos estruturais, o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu das Pescas (FEP).

XX 01 05 02 (AC, TT e PND – relativamente à investigação direta)							
11 01 04 04 (AC, responsável pelo acompanhamento e execução do apoio setorial)	0,3	0,3	0,3				
TOTAL	0,95	0,95	0,95				

XX constitui o domínio de intervenção ou título orçamental em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Estimativa de recursos humanos:

<p>Funcionários e agentes temporários</p>	<p>Gestão do processo de (re) negociação do APP e adoção dos resultados das negociações pelas instituições, gestão do APP em vigor, incluindo acompanhamento e execução financeira e operacional e gestão das licenças.</p> <p><i>desk officer</i> DG MARE + CdU/CdU adj. + secretariado: estimado globalmente em 0,65 pessoas/ano</p> <p>Cálculo dos custos: 0,65 pessoas/ano x 127 000 EUR/ano = 82 550 EUR => 0,083 milhões de EUR</p>
<p>Pessoal externo</p>	<p>Acompanhamento e execução das políticas setoriais.</p> <p>AC na delegação (Fiji): estimado globalmente em 0,3 pessoas/ano</p> <p>Cálculo dos custos: 0,3 pessoas/ano x 125 000 EUR/ano = 37 500 EUR => 0,038 milhões de EUR</p>
<p>Pessoal com exclusão da Rubrica 5</p>	

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- X A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- X A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros.

3.3. Impacto estimado nas receitas

X A proposta não tem impacto financeiro nas receitas.